

Acórdão: 14.313/00/1^a
Impugnação: 58.018 (Aut.) e 58.019 (Coob.)
Impugnantes: Recol Revendedor de Petróleo Colonial Ltda (Aut) e
Mineração e Comércio de Areia Trevo Ltda (Coob)
Advogado: Fernando Augusto P. Caetano/Outros (Aut/Coob)
PTA/AI: 02.000150670-64
Inscrição Estadual: 067.932999.00-60 (Aut) e 672.981120.01-40 (Coob)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Documento Inábil Para a Operação. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ser inábil para o acobertamento da mercadoria, por consignar destinatário diverso daquele que a recebia, no momento da autuação, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria (5000 litros de óleo diesel), desacobertada de documentação fiscal. No momento da abordagem, ocorrida durante o descarregamento da mercadoria, foi apresentada a Nota Fiscal nº 3163, de 18/06/98, desconsiderada pelo Fisco como documento hábil para acobertar a operação por consignar como destinatário a Transportadora e Terraplanagem Trevo Ltda, localizada no município de Cachoeira da Prata e as mercadorias estavam sendo entregues à mineração e Comércio de Areia Trevo Ltda, localizada em Sete Lagoas.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 54 a 59 e 60 a 65, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 68 a 69.

DECISÃO

Da Preliminar

Antes de adentrarmos no mérito das exigências, rechaçamos a hipótese de nulidade do Auto de Infração à vista do seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às 45/46, o qual contém todos os requisitos exigidos nos arts. 57, 58 e 59 da CLTA/MG, porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Do Mérito

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o trabalho fiscal encontra-se revestido de todas as cautelas, não tendo as Impugnantes conseguido trazer provas irrefutáveis para ilidir o feito fiscal.

A mercadoria, no momento da autuação, estava sendo descarregada no estabelecimento da Autuada, localizado em Sete Lagoas, e a Nota Fiscal nº 3163, de 18/06/98, apresentada ao Fisco foi considerada como documento inábil para acobertar a operação, porque consignava como destinatário a Empresa Transportadora e Terraplanagem Trevo Ltda, localizada no Município de Cachoeira da Prata.

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Assim, com fundamento nos artigos 16, incisos VI, VII, IX, XIII, 24 e 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jose Eymard Costa (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 24/05/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ